

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10680.012530/95-87
Recurso nº. : 114.004
Matéria : IRPJ - EX.: 1995
Recorrente : UNIÃO ARMAZÉNS GERAIS LTDA
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 13 DE NOVEMBRO DE 1997
Acórdão nº. : 106-09.588

IRPJ - EX.: 1.995 - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO - A apresentação fora do prazo regulamentar da Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física, autoriza a imposição da multa prevista no artigo 88, da Lei Nº 8.891/95.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por UNIÃO ARMAZÉNS GERAIS LTDA.

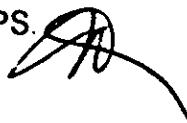
ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros WILFRIDO AUGUSTO MARQUES e ADONIAS DOS REIS SANTIAGO.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRÉSIDENTE


HENRIQUE ORLANDO MARCONI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 DEZ 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MÁRIO ALBERTINO NUNES, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS e ROMEU BUENO DE CAMARGO. Ausente o Conselheiro GENÉSIO DESCHAMPS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.012530/95-87
Acórdão nº. : 106-09.588
Recurso nº. : 114.004
Recorrente : UNIÃO ARMAZÉNS GERAIS LTDA

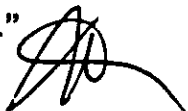
RELATÓRIO

UNIÃO ARMAZÉNS GERAIS LTDA., pessoa jurídica, identificada às fls. 10 dos presentes autos, foi notificada (fls. 05) para pagar a multa de 414,35 UFIR por atraso na entrega de Declaração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, referente ao Exercício de 1.995.

Por discordar da exigência fiscal, o Contribuinte a impugnou às fls. 01, alegando estar amparado pelo artigo 138, do Código Tributário Nacional, que determina a exclusão da responsabilidade em função da denúncia espontânea. Além do mais, **“a declaração entregue fora do prazo, mediante denúncia espontânea, se refere ao ano-calendário de 1.994, época em que teria ocorrido o fato gerador, portanto inaplicável norma editada no ano-calendário de 1.995.”**

A autoridade monocrática não acatou a argumentação impugnatória e prolatou a Decisão Nº 1670/96, de fls. 18, cuja ementa leio em sessão.

Afirma, ainda, o julgador singular que **“o artigo 138 refere-se à exclusão da responsabilidade pela infração. Como a multa de mora não decorre da infração, mas da mora no cumprimento da obrigação, sua aplicação não fica obstada pelo que dispõe a lei complementar no artigo aqui discutido.”**



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10680.012530/95-87
Acórdão nº. : 106-09.588

O Interessado retorna ao processo, ainda inconformado, protocolizando, tempestivamente, às fls. 25, Recurso dirigido a este Colegiado, onde reitera suas razões impugnatórias, transcrevendo os artigos 97, 104, 105 e 144, do Código Tributário Nacional, e ementas a Acórdãos deste Conselho e do Superior Tribunal de Justiça.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.012530/95-87
Acórdão nº. : 106-09.588

V O T O

Conselheiro HENRIQUE ORLANDO MARCONI, Relator

Conheço do Recurso por sua tempestividade e por ter sido interposto de acordo com os preceitos legais.

Pela leitura do Relatório restou claro que foi cobrada da Contribuinte multa por não cumprimento, no prazo legal, de uma obrigação acessória, nos exatos termos do artigo 88, Incisos I e II, parágrafo primeiro, da Lei Nº 8.981/95, de 20/01/95.

Houve atraso na entrega da declaração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica do Exercício de 1.995 - o que foi confirmado pela própria empresa Apelante - não ocorrendo, "in casu", a pretendida DENÚNCIA ESPONTÂNEA, prevista no artigo 138, do CTN, pelo fato de ter sido cumprida, ainda que extemporaneamente, uma obrigação, antes da ação da autoridade administrativa. Se assim fosse, perderiam a razão de ser todas as multas por não cumprimento de prazo, elencadas nas leis, regulamentos normas complementares, enfim, em toda a legislação tributária. E os Contribuintes iriam poder apresentar suas declarações e outros documentos exigidos, fora dos prazos estipulados, eximindo-se do pagamento de multas, desde que cumprissem seus compromissos com o Fisco antes do recebimento de uma intimação. Cada um iria estabelecer, então, seu próprio prazo para cumprimento de suas obrigações acessórias, desde que atentos às manobras da repartição tributária, para poderem se esquivar, em tempo, do recebimento de intimações.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10680.012530/95-87
Acórdão nº. : 106-09.588

Independente de tudo quanto foi dito, a Lei Nº 8.981/95 veio expressamente dispor que a falta de apresentação de declaração ou sua entrega fora do prazo, com imposto a pagar ou não, sujeita o Contribuinte à multa.

Assim, por tudo quanto foi exposto, não vejo motivo para alterar a bem fundamentada decisão recorrida, que acolho em todos os seus termos para **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.**

Sala das Sessões - DF, em 13 de novembro de 1997


HENRIQUE ORLANDO MARCONI

